

N. F. Nº - 206906.0035/22-4

NOTIFICADO - MN COMERCIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI

NOTIFICANTE - LUIZ CARLOS GARCIA MONTEIRO DA COSTA

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT

PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/12/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0239-02/22NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS.

Contribuinte comprovou ter recolhido o ICMS devido antes da circulação da mercadoria e da ação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 25/01/2022, no Posto Fiscal Francisco Hereda, em que é exigido o ICMS no valor de R\$4.604,83, multa de 60% no valor de R\$2.762,90, perfazendo um total de R\$7.367,73, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 54.05.08** - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2323631038/22-0 (fl. 3); II) cópia do DANFES nº 37.857 e 37858 (fls.4/5); III) cópia da consulta ao cadastro de Contribuinte - Descredenciado (fl. 7); IV) cópia dos documentos do veículo e CNH do motorista (fl. 6).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 14/24, fazendo um breve resumo dos fatos que ensejaram sua lavratura e da tempestividade da defesa.

Informa que, por adquirir mercadorias para revenda de outras UF e estar na condição de “descredenciada” no cadastro da SEFAZ, estava obrigada a calcular e recolher o imposto ICMS Antecipação Parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, e assim o fez, conforme DAE emitido em 31/05/2022 com nº 2117279994 e comprovante de recolhimento (Anexo VI), tudo ocorrido antes da circulação da mercadoria e antes da mesma de adentrar o Estado da Bahia, tendo adotado todo o processo legal e que o imposto oriundo dessa Notificação foi pago no prazo regulamentar e com o benefício da redução de 20%, conforme determina o Decreto 13.780/12 em seu artigo 274.

Diante do exposto, vem requerer o cancelamento total da referida Notificação Fiscal, uma vez que a Impugnante pagou o Imposto Antecipação Parcial no prazo legalmente definido em Lei, conforme demonstrado em anexos a esta defesa e que o Impugnante adotou o processo regulamentar referente a prazos e condições, inclusive cumprindo com sua obrigação de recolher aos cofres públicos o imposto devido antes da mercadoria adentrar no Estado da Bahia.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constante nos DANFES nº 37.857 e 37.858 (fls.4/5) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, no valor histórico de R\$4.604,83.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

O Notificado em sua defesa informa que, por adquirir mercadorias para revenda de outras UF e estar na condição de “descredenciada” no cadastro da SEFAZ, estava obrigada a calcular e recolher o imposto ICMS Antecipação Parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, e assim o fez, conforme DAE emitido em 31/05/2022 de nº 2117279994, antes da mesma de adentrar o Estado da Bahia, não tendo mais nada a recolher.

Na análise da documentação anexa ao processo, constato que a Notificação Fiscal e o Termo de Ocorrência Fiscal foram lavrados no dia 01/06/22, portanto, depois da data do pagamento do ICMS informada pela defesa, que emitiu o DAE e realizou o pagamento no dia 31/05/2022 no mesmo dia da emissão das Notas fiscais. Esse recolhimento foi devidamente comprovado em consulta aos pagamentos realizados pelo Impugnante no INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ.

Desta forma, entendo que a Notificada comprova que recolheu o ICMS da antecipação parcial antes do início da ação fiscal que resultou na lavratura da presente Notificação Fiscal, não tendo mais nada a pagar referente a antecipação parcial das Notas Fiscais relacionadas nos autos.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 206906.0035/22-4, lavrada contra MN COMERCIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI.

Sala Virtual das sessões do Conseg, 24 de novembro de 2022

JORGTE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR